



14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Agravante: ARTHUR LUIZ DIAS DE ALMEIDA LEMOS

Agravado: PAULO LUIZ MICHELI MOUTINHO

Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. TEMA 1.178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- O pleito de gratuidade de justiça deve ajustar-se aos ditames do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, cuja garantia alcança os “que comprovarem insuficiência de recursos”.

2-E o Tema nº 1.178, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vedou o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

3-No entanto, se identificados elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o benefício deve ser indeferido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Agravado de Instrumento n. 0053021-75.2026.8.19.0000** em que é agravante ARTHUR LUIZ DIAS DE ALMEIDA LEMOS e é **agravado** PAULO LUIZ MICHELI MOUTINHO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu ao agravante o benefício da gratuidade de justiça.

Narra a petição inicial que o agravante é aposentado, está com 80 anos de idade e aufera rendimentos mensais de R\$ 6.237,95, a título de benefício previdenciário.

Pondera que o Tema Repetitivo n. 1.178 do STJ pacificou a discussão ressaltando que a existência de patrimônio não se confunde com disponibilidade.



Não foi concedido efeito suspensivo.

Dispensada a intimação do agravado, pois não integrado à relação processual.

É O RELATÓRIO.

No julgamento do Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja questão era a definição da adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, fixou-se a seguinte tese:

- i) **É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;**
- ii) **Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC;**
- iii) **Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.**

E a ordem constitucional assegura a assistência judiciária a todos os hipossuficientes (art. 5º, XLII, da CF), enquanto o ordenamento positivo, recepcionado por ela, ao dispor sobre a gratuidade de justiça, subordina a concessão do benefício ao estado de hipossuficiência da parte (art. 98 do CPC/2015).

Portanto, requisito essencial à obtenção do benefício à gratuidade é o estado de hipossuficiência da parte.

Estado esse que, conforme dispõe o §3º do artigo 99 do CPC/2015, pode ser presumido através de simples afirmação da pessoa natural.

Contudo, a presunção de hipossuficiência financeira é apenas relativa e pode ser afastada por prova em contrário ou se existirem outros elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais.

Neste diapasão, permite-se ao juiz considerá-la insuficiente sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente se mostrar incompatível com o benefício pleiteado.



De fato, o pleito de gratuidade de justiça deve ajustar-se aos ditames do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, cuja garantia alcança os “que comprovarem insuficiência de recursos”.

Mesma orientação que se encontra no verbete nº 39 da Súmula deste TJRJ:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVAÇÃO. É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Isso porque, para se aferir a condição de hipossuficiência, o julgador deve levar em consideração não apenas a situação patrimonial ou o total dos ganhos da parte, mas sim o conjunto probatório dos autos, tendo-se em mente a sua situação financeira atual.

A gratuidade de justiça deve ser concedida, então, aos realmente necessitados, a fim de ser evitada a banalização deste instituto, que tem por verdadeiro objetivo proporcionar o acesso à justiça àqueles que comprovadamente não possuam condições de arcar com as despesas processuais.

E o agravante, nos autos originários, informa residir em endereço nobre do Rio de Janeiro, Av Epitácio Pessoa n. 4.310, apto 602 e ser sócio da PJ Arthur Luiz Veículos Ltda.

Já os documentos apresentados informam que reside em imóvel próprio, possui loja na Tijuca, com apuração de imposto de renda a pagar.

Logo, não há como se concluir pela hipossuficiência econômica do agravante.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.
DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator